



Número: **1010678-62.2023.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---------------------------------|---------|
| CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4 REGIAO (IMPETRANTE) | | FABIANO DIAS CARDOSO (ADVOGADO) | |
| Secretário de Estado de Administração de Goiás (IMPETRADO) | | | |
| ESTADO DE GOIAS (IMPETRADO) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15611 89366 | 04/04/2023 15:43 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1010678-62.2023.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4 REGIAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIANO DIAS CARDOSO - MG164136

POLO PASSIVO: Secretário de Estado de Administração de Goiás e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, objetivando, em sede de liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine ao impetrado “a imediata suspensão do CONCURSO PÚBLICO porquanto há fundamento relevante” (sic) e “que possibilite a inscrição e a efetiva participação, sem a ilícita discriminação, de todos os biólogos no CONCURSO PÚBLICO para o cargo de ‘PERITO CRIMINAL’; como medida de Justiça, que também seja determinada a renovação do prazo para as inscrições, com a indispensável divulgação e publicidade desta ordem” (sic).

Consta da inicial, em resumo, que: 1) “A Impetrada fez publicar o ‘EDITAL Nº 01/2023’ (cópia anexa), que tornou pública a realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas de ‘Perito Criminal de 3ª Classe’, para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), cujas atribuições estão descritas no anexo I daquele edital” (sic); 2) “A ilegalidade, que é grave e irrecusável, está escancarada na injurídica restrição à habilitação do Biólogo” (sic); 3) “O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei nº 6.684/79 (modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentado pelo Decreto nº 88.438/83)” (sic); 4) “É explícita a garantia do exercício da profissão de biólogo tanto ao bacharel, quanto ao licenciado, sendo evidente e incontestável que o edital do concurso ora averiguado jamais poderia consignar uma restrição que não existe na lei de regência da profissão” (sic); 5) “Com efeito, a disposição editalícia consubstancia ilegal óbice ao amplo acesso ao ‘CARGO DE PERITO CRIMINAL’ e ofende direito líquido e certo dos biólogos ao afastar da concorrência aos biólogos que são licenciados, porquanto esta restrição é absolutamente contrária ao dispositivo legal acima mencionado, assim como contraria a garantia de liberdade profissional e a ampla acessibilidade aos cargos públicos, ambos institutos com dignidade constitucional” (sic); 6) “O dever constitucional de todo ente público de observar fielmente a ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas a qualquer interessado que preencha os requisitos legais é incontornável, é dizer: a Administração não pode restringir a concorrência a determinados profissionais no caso de haver outros igualmente



qualificados, que também preenchem os requisitos exigidos para a investidura do cargo em disputa, sendo amplamente adotado como correto o entendimento de que qualquer limitação ao livre exercício profissional e à ampla acessibilidade aos cargos públicos somente pode derivar de Lei, em seu sentido formal e material, o que não há no caso em tela” (sic); 7) “Se tratando de concursos públicos, inexistente poder ou competência discricionários da Administração Pública, já que se trata de procedimento vinculado àquilo previsto em Lei, motivo pelo qual os editais de concursos públicos devem conter disposições claras e que garantam igualdade de tratamento àqueles que preencham os requisitos de habilitação para o cargo, sob pena de degradar a indispensável legalidade que obrigatoriamente deve revestir os atos administrativos” (sic); 8) “Deste modo, resta claro que a disposição editalícia além de discriminatória, ilegal e afronta o direito líquido e certo dos biólogos que merecerá ser protegido, estando presentes no caso atual o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (sic); 9) “merece ser deferida esta MEDIDA LIMINAR ora requerida, para que seja imediatamente sobrestado o CONCURSO PÚBLICO e assegurar desde logo, com igual publicidade e prazo, o direito de todos os Biólogos, quer sejam bacharéis, quer sejam licenciados, de realizarem suas inscrições no certame; é medida de extrema Justiça a renovação do prazo para as inscrições” (sic); 10) “cabe ainda ao impetrante afastar as alegações da Administração na resposta à impugnação administrativa. Os argumentos da impetrada se resumiram a afirmar que o cargo em seleção é o de Perito Criminal e não o de Biólogo e que a exigência prevista no concurso se adequa às previsões da Lei que instituiu o cargo” (sic); 11) “é indiferente o nome do cargo dado pela administração local, afinal não compete a ela legislar sobre condições para o exercício de profissões, que é uma competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XVI da Constituição Federal” (sic); 12) “não pode o estado definir entre seus requisitos, uma condição para o exercício da profissão diferente daquela prevista na Lei Federal, pois carece esta unidade federativa de competência para definir as condições para o exercício das profissões” (sic); 13) “é pacífico na jurisprudência do TRF1 que o curso de licenciatura em ciências biológicas é mais abrangente que o curso de bacharelado (6ª Turma, TRF1, Des. Rel. Daniel Paes Ribeiro, Apelação/Reexame Necessário nº 0077982-83.2014.4.01.3800/MG)” (sic); 14) “considerando que o entendimento de que o curso de licenciatura é mais abrangente que o de bacharelado, e isto é uma consequência direta da Lei 6.684/1979, não há outro caminho que não o deferimento da ordem para permitir que o profissional que possui a formação com maior abrangência possa concorrer ao cargo que possui uma exigência inferior” (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho de fls. 125 determinou que a parte impetrante promovesse o recolhimento das custas iniciais.

Comprovante de recolhimento das custas juntado às fls.128/129.

Às fls. 139/144, o ESTADO DE GOIÁS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS prestaram informações, sustentando: 1) inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a parte impetrante não provou suas alegações; 2) “As regras e critérios adotados em um edital de concurso público no Estado de Goiás são definidos por uma comissão especial composta por servidores da Sead - Secretaria de Estado da Administração e do órgão demandante do certame, neste caso a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), tendo como fundamento as



legislações vigentes e as necessidades apresentadas pelo referido órgão, bem como outros critérios de conveniência e oportunidade do mérito administrativo” (sic); 3) “É consabido que a Administração Pública se rege, constitucionalmente, pelo princípio da legalidade (artigo 37 da Carta Magna). No plano estadual, em matéria de concurso público, não é diferente, como se extrai do artigo 3º da Lei Estadual 19.587/2017 que traça as normas gerais para sua realização” (sic); 4) “Outrossim, também consabido de acordo com artigo 37, inciso I da Constituição Federal este ente público pode estabelecer requisitos para acesso aos seus cargos públicos desde que previstos expressamente em lei como demonstrado *in casu*” (sic); 5) “A vista disso, em se tratando do cargo de Perito Criminal da SPTC - Superintendência da Polícia Técnico-Científica - objeto dessa análise, exige-se legalmente, para ingresso na referida carreira, dentre outros, diploma de bacharelado em Ciências Biológicas (e NÃO licenciatura) em obediência ao §2º do Artigo 1º-A da Lei 16.897/2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica (instrumento normativo esse que inclusive consta do introito do EDITAL 001/2023)” (sic); 6) “Veja-se, portanto, que o edital de regência nada mais fez do que acompanhar integralmente a disposição legal aplicável ao caso, não se configurando ilegalidade alguma e, por consequência, não existindo ato coator” (sic); 7) “uma vez que o edital de abertura é equiparado à ‘lei do concurso’, não havendo ilegalidade em suas cláusulas consoante demonstrado, deve ser aplicado pela Administração Pública na condução de seus atos e obedecido pelos candidatos” (sic).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **inadequação da via eleita**, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória.

Acrescente-se que a definição quanto à procedência ou não do pleito autoral é questão que diz respeito ao mérito e como tal será analisada.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pela parte impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Objetiva a parte impetrante, em sede de liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine ao impetrado “a imediata suspensão do CONCURSO PÚBLICO porquanto há fundamento relevante” (sic) e “que possibilite a inscrição e a efetiva participação, sem a ilícita discriminação, de todos os biólogos no CONCURSO PÚBLICO para o cargo de ‘PERITO CRIMINAL’; como medida de Justiça, que também seja determinada a renovação do prazo para as inscrições, com a indispensável divulgação e publicidade desta ordem” (sic).

O Edital n. 001/2023, que rege o concurso objeto do presente *mandamus*, previu em seu item 2 os requisitos para o ingresso no cargo de Perito Criminal de 3ª Classe e as atribuições do cargo em questão, nos seguintes termos:



2.1.1 REQUISITOS: Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Criminal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Atuariais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia, Estatística, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Psicologia, Química ou Química Industrial, conforme o cargo escolhido”.

2.1.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar perícias criminalísticas, em específico: a) proceder ao levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; b) coletar materiais relacionados com a prática de crime e com acidentes; c) proceder à identificação de armas de fogo; d) proceder a revelações de impressões digito-papilares in loco; e) proceder, in loco, exames de marcas de ferramentas; f) determinar a distância de disparos; fazer exames micro-comparativos de marcas de ferramentas; g) fazer exames de fibras, pelos e outros materiais; h) fazer modelagens de marcas e ferramentas e pegadas; i) redigir laudos dos respectivos trabalhos; j) realizar exames de documentos e de valores circulantes; k) realizar análises químicas; l) realizar exames microscópicos comparativos em peças de evidências; m) proceder exames imunohematológicos; n) proceder exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; o) proceder a exames em material de jogo de azar; p) realizar exames com radiações não visíveis; q) proceder à confecção de retrato falado; r) proceder a pesquisas de novos métodos criminalísticos; s) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de ordem administrativas.

2.1.2.1 O candidato aprovado nas vagas das áreas de conhecimento priorizadas pela Administração Policial, nos termos do art. 1º-A, § 3º da Lei Estadual n. 16.897 de 26 de janeiro de 2016 poderá, havendo necessidade do órgão no âmbito da atividade de Segurança Pública, exercer outras atividades compatíveis com as atribuições da carreira de Perito Criminal, ainda que não adstritas à área de conhecimento específica para a qual se inscreveu” (sic).

A previsão editalícia contra a qual se insurge a parte autora baseou-se no disposto no art. 1º-A, § 2º da Lei nº 16.897/2010 do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 1º-A O ingresso nas carreiras ocorrerá sempre na 3ª Classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 1º-A O ingresso nas carreiras ocorrerá sempre na 3ª Classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 2º Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Criminal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Arquitetura e Urbanismo,



Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Atuariais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia, Estatística, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Psicologia, Química ou Química Industrial”.

Argumenta o conselho impetrante que a referida exigência não merece prosperar, tendo em vista que a Lei nº 6.684/79 assegura o exercício da profissão de biólogo tanto ao bacharel, quanto ao licenciado, ressaltando ser “evidente e incontestável que o edital do concurso ora averiguado jamais poderia consignar uma restrição que não existe na lei de regência da profissão” (sic).

Acrescenta que o curso de licenciatura é mais abrangente que o de bacharelado, de modo que “não há outro caminho que não o deferimento da ordem para permitir que o profissional que possui a formação com maior abrangência possa concorrer ao cargo que possui uma exigência inferior” (sic).

Cabe ao magistrado, para proceder à correta interpretação da lei, escolher entre os diversos vetores hermenêuticos (literal, teleológico, sistemático, histórico, etc.) a partir de um postulado adequado, principalmente o postulado do legislador racional.

Assim sendo, verifica-se que, se adotada fosse uma interpretação literal do art. 1º-A, §2º da Lei n. 16.897 do Estado de Goiás, estar-se-ia afirmando que o Estado de Goiás teria preferido, privar-se de um grande contingente de potenciais candidatos - os titulares de licenciatura - tão preparados para o cargo quanto os titulares de bacharelado. Uma tal interpretação seria, claramente, irracional.

Desse modo, afigura-se adequada para o caso a interpretação teleológica, priorizada pelo art. 5º da LINDB, no sentido de que, ao se valer do termo "bacharelado" no dispositivo legal em comento, a intenção do legislador foi de estabelecer qualificação mínima exigida para o cargo, e não de impedir que titulares de licenciatura - que é um *plus* em relação ao bacharelado - pudessem concorrer nos concursos públicos para perito criminal.

Presente, portanto, a probabilidade de êxito da tese esposada pela parte impetrante.

Outrossim, resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que o cronograma do concurso regido pelo Edital n. 001/2023 (vide doc. de fls. 113/115, ID 1518333865) estabelece que o prazo para inscrição no certame encerra-se no dia 09/04/2023.

Esse o quadro, faz-se mister determinar não só a prorrogação do prazo para as inscrições, mas que esta decisão, franqueando aos biólogos titulares de licenciatura que prestem o concurso, receba ampla divulgação nos meios usualmente utilizados pela comissão do concurso para comunicar-se com os candidatos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a suspensão do certame regido pelo Edital n. 001/2023,



adotando as providências cabíveis para prorrogar o prazo de inscrição dos candidatos, com o intuito de viabilizar a participação no processo seletivo dos biólogos titulares de licenciatura. Deverá o impetrado dar ampla divulgação à medida ora estipulada, nos termos da fundamentação deste *decisum*.

Intimem-se a autoridade impetrada e o ESTADO DE GOIÁS para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

I.

Após, ouça-se o MPF.

Goiânia, vide data da assinatura no rodapé.

Hugo Otávio Tavares Vilela
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
- EM SUBSTITUIÇÃO -
(assinado digitalmente)

